



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo n.º: 4.026/2018-e

Assunto: Edital de concurso público

Ementa: Exame do Edital n.º 22/DGP. Concurso público de admissão. Curso de Formação de Praças (CFP). Soldado Policial Militar da PMDF. Representação n.º 1/2019-G3P do Ministério Público junto à Corte. Edital n.º 09/DGP. Apresentação de exames toxicológicos. Prazo exíguo. Decisão n.º 68/2019. Suspensão da realização da fase de exames biométricos e avaliação médica. Mandado de Segurança n.º 0700839-51.2019.8.07.0000. Concessão de liminar. Suspensão da eficácia da Decisão n.º 68/2019. Realização da Etapa de Exames Biométricos e Avaliação Médica. Edital n.º 20/DGP. Prorrogação do prazo para entrega dos exames laboratoriais. **Nesta fase:** exame de admissibilidade de recurso interposto pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. Núcleo de Recursos sugere o não conhecimento. Perda de objeto da Representação n.º 1/2019-G3P. Parecer do Ministério Público pela não admissão do recurso, pela ausência de interesse recursal. VOTO convergente para o Ministério Público.

RELATÓRIO

Consistem os autos, nesta fase, em exame da admissibilidade de recurso interposto pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, em desfavor da Decisão-TCDF n.º 68/2019, conforme os termos descritos na ementa.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva apresenta os seguintes comentários, em essência:

“(…)

14. De pronto, dado que (i) a eficácia do item II da Decisão n.º 68/2019 foi suspensa por força da concessão de liminar no Mandado de Segurança n.º 0700839-51.2019.8.07.0000; (ii) a Etapa de Exames Biométricos e Avaliação Médica do certame já ocorreu em 25/01/2019, e (iii) a prorrogação de prazo para apresentação do exame toxicológico foi concedida por meio do Edital n.º 20/DGP – PMDF, publicado no DODF de 30/01/2019, pode-se considerar que a Representação n.º 1/2019-G3P perdeu seu objeto, tendo o pleito do Representante restado atendido indiretamente por força da decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 0700839-51.2019.8.07.0000.

15. Ainda, pode-se considerar prejudicado o item II da Decisão n.º 68/2019, já que eventual mudança de posicionamento do TJDF quando do julgamento do mérito do Mandado de Segurança será incapaz de devolver a esta Corte o poder de deliberar quanto à data de realização da Etapa de Exames Biométricos e Avaliação Médica



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

do concurso da PM/DF, “causa de pedir” da Representação ministerial.

16. *Por conseguinte, não há que se falar em reforma da Decisão nº 68/2019, razão pela qual não cabe conhecer do “Pedido de Reconsideração”.*

17. *Por fim, em relação à espécie recursal apresentada, registre-se que, considerando a natureza cautelar da Decisão nº 68/2019, contra essa caberia Recurso Inominado, nos termos do § 8º do art. 277 do RI/TCDF, e que não há previsão regimental para a apresentação de recurso da espécie “Pedido de Reconsideração”. Ainda, nos termos do mencionado § 8º, o recurso inominado é cabível somente enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida em sede de medida cautelar, o que não se dá no presente caso, visto que os efeitos da Decisão nº 68/2019 estão suspensos por força de decisão judicial e não mais poderão ser retomados, pois a fase de exames biométricos e avaliação médica do certame ocorreu em 25/01/2019.*

SUGESTÕES

18. *Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:*

I. declarar a perda de objeto da Representação nº 1/2019-G3P, uma vez que o pleito do Ministério Público junto à Corte resultou indiretamente atendido pelo Poder Judiciário, no bojo do Mandado de Segurança de nº 0700839-51.2019.8.07.0000;

II. considerar prejudicado o item II da Decisão TCDF nº 68/2019, tendo em vista que a Etapa de Exames Biométricos e Avaliação Médica do certame da Polícia Militar do Distrito Federal já ocorreu em 25/01/2019, por força da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0700839-51.2019.8.07.0000;

III. nos termos do § 8º do art. 277 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer do “Pedido de Reconsideração” interposto pelo Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), tendo em vista a ineficácia da Decisão nº 68/2019, conforme a Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0700839-51.2019.8.07.0000;

IV. dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente, na pessoa de seu representante legal, e à PMDF;

V. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para acompanhamento do concurso.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet* sustenta que o recurso manejado não deve ser admitido pelo Tribunal, em face da ausência de interesse recursal. Eis seus comentários:



“(...)

7. **Ab initio**, verifico que, neste momento processual, a **questão se restringe à admissibilidade do recurso contra os termos da r. Decisão nº 68/2019**.

8. Portanto, é **inarredável** a verificação do **preenchimento cumulativo dos requisitos de admissibilidade recursal** previstos no art. 47 da LC nº 1/19941.

9. Para tanto, convém rememorar que a análise da admissibilidade da peça recursal limita-se a um **juízo objetivo de cumprimento dos requisitos do apelo**, ou seja, **não cabe analisar o mérito recursal** para se verificar a sua admissibilidade, mas sim o cabimento do recurso, a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal.

10. Nesse contexto, observo, de plano, que o recurso **atende** aos seguintes requisitos: i) **cabimento**, pois há previsão legal, em consonância com o art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994; ii) **tempestividade**, tendo em vista a peça ter sido interposta dentro do prazo recursal, no que tange à r. Decisão nº 68/2019.

11. No que concerne à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, considero importante tecer alguns comentários adicionais.

12. A r. Decisão nº 68/2019 (peça nº 36) foi **expressa ao determinar a suspensão da realização da fase de exames biométricos e avaliação médica, prevista para o dia 25/1/2019**. Desse modo, não há dúvida de que **os efeitos da referida deliberação atingem diretamente o IADES**. Sob esta ótica, entende o **Parquet** de Contas que o IADES é parte **legítima para interpor** recurso contra a determinação contida no item II do r. **Decisum** em tela.

13. Ainda, impende registrar que, em que pese a denominação dada pelo recorrente, considerando não haver erro grosseiro ou preclusão temporal do recurso intentado e em plena obediência à **instrumentalidade das formas**, que rege o processo administrativo, o **nomem juris** não figura como qualquer impedimento à admissibilidade do apelo.

14. Nesse espeque, é interessante rememorar que o **princípio da instrumentalidade do processo administrativo**, como meio **garantidor da celeridade processual**, permite o conhecimento da peça desde que nela **não haja erro grosseiro** e o **prazo para interposição do recurso não tenha se exaurido**.

15. Contudo, quanto ao **interesse recursal**, o **MPC/DF** entende que, muito embora não tendo sido exaurida a esfera administrativa e haja previsão normativa para a interposição do apelo, **o recurso não mais figura necessário** e tampouco **útil**, em razão da r. decisão judicial proferida no Mandado de Segurança no âmbito do e. **TJDFT**, que suspendeu a eficácia da r. Decisão nº 68/2019, ao tempo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

que determinou fosse “prorrogada por 10 dias a entrega dos exames laboratoriais, devendo esse prazo de prorrogação ser contado a partir da publicação, em meios próprios, pelo impetrante, de edital de prorrogação do prazo de entrega”.

16. Assim, verifica-se que a deliberação do c. TJDFT sobre a matéria tornou a análise sobre a suspensão da fase de exames médicos inócua por este e. Tribunal em razão de três principais motivos, a saber: i) a suspensão da eficácia do item II da r. Decisão nº 68/2019; ii) o fato de que a fase de exames biométricos e da avaliação médica já ter ocorrido no dia 25/1/2019; e, por fim, iii) a prorrogação do prazo de apresentação do exame toxicológico com a publicação do Edital nº 20/DGP-PMDF.

17. Nesse sentido, entendo que falece interesse recursal ao apelante, o que obsta a admissibilidade da peça apresentada pelo IADES.

18. Quanto ao mérito da Representação apresentada pela Terceira Procuradoria, entendo que sua apreciação deve ser feita pelo Órgão Ministerial que a formulou, bem como pelo i. Relator da fase ordinária, Cons. Manoel de Andrade.

19. Ante o exposto, o Parquet de Contas sugere ao c. Plenário que não admita o apelo interposto pelo IADES, em razão da ausência de interesse recursal.”

É o relatório.



VOTO

Conforme detalhado pela instrução processual, a fase é de admissibilidade de recurso interposto pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, em desfavor da Decisão-TCDF n.º 68/2019.

Com a razão também a unidade instrutiva e órgão ministerial, quando afirmam que o Tribunal não deve conhecer do presente recurso. Isso porque restou demonstrado, de fato, que falta o requisito do interesse recursal ao recorrente, independentemente do nome dado ao instrumento utilizado para recorrer de decisão desta Corte.

Afinal, o *decisum* questionado já foi afastado por decisão liminar em âmbito judicial e, ainda que tal provimento não se revista de definitividade, a decisão ora recorrida não tem o condão de produzir efeitos, uma vez que suas determinações já perderam objeto.

A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por ausência de sucumbência, falta interesse recursal ao SINDICATO RURAL DE MIRANDA. 2. Agravo regimental não conhecido¹.”

Todavia, não é o caso, nesta assentada, de declarar a perda de objeto da Representação n.º 1/2019-G3P, mormente porque, conforme bem assinalado pelo Ministério Público, tal apreciação deve ser feita pelo Relator original, Conselheiro Manoel de Andrade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. não conheça do recurso interposto pelo IADES, em razão de ausência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão recorrida não tem o condão de produzir efeitos, uma vez que suas determinações já perderam objeto, em função de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, no Mandado de Segurança de n.º 0700839-51.2019.8.07.0000;
- II. dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente, na pessoa de seu representante legal, e à PMDF;

¹ STJ - AgRg no REsp: 1432179 MS 2014/0017648-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:
4.026/2018-e

III. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para acompanhamento do concurso.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator